



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10580.012094/2003-91  
Recurso n° : 130.828  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Recorrente(s) : MCM – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.484**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10580.012094/2003-91  
Resolução nº : 301-1.484

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Salvador nº 417.377, de 07/08/2003, com efeito a partir de 31/12/2001, considerando que a receita bruta de R\$ 1.215.017,58 no ano-calendário 2001 ultrapassou o limite legal para a Empresa de Pequeno Porte – EPP (fls. 17).*

2. *De início, a interessada interpôs Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando que se teria equivocado na apuração da receita bruta anual, não computando as devoluções de vendas, conforme notas fiscais de devolução nº 1215, 1225, 1249 e 1245, e suas respectivas notas fiscais de venda nº 1152, 1159, 1163 e 1167 (fls 06/13). Com isso, a Declaração Anual Simplificada foi retificada, ficando a receita bruta do ano-calendário de 2001 abaixo do limite legal (fls. 19/20 e 3). Informa que não houve faturamento no mês de dezembro/2001, pois a empresa comercializa seus produtos para órgãos públicos (fls. 18).*

3. *No entanto, a SRS foi indeferida, alegando que as notas fiscais apresentadas não eram suficientes para comprovar as operações que a contribuinte alega ter feito e que foram informadas na DIRPJ Retificadora (fls. 18 – verso).*

4. *Ciente do indeferimento em 06/11/2003 (fls. 40), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/12/2003 (fl. 01), na qual repete as mesmas alegações da SRS, inclusive a de que a receita global não ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2001, requerendo, assim, o reingresso da empresa no Simples.*

5. *Veja-se que a contribuinte apresentou o requerimento de fls. 61 informando que é uma empresa inscrita no SIMBAHIA, regime simplificado de ICMS, estando desobrigada da escrituração de livros fiscais, tendo como obrigação acessória para informar o valor*

Processo nº : 10580.012094/2003-91  
Resolução nº : 301-1.484

*da receita do mês/exercício para efeito de apuração do ICMS o relatório anual DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa), que é informado anualmente (fls. 62/64). "*

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls.65/68), por entender que a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta permitida à pessoa jurídica optante pelo Simples.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/71), alegando, em suma, que não ultrapassou os limites fixados pela lei. Para tanto, junta cópias da escrituração de seu Livro Caixa.

Pede, por fim, o seu reingresso no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10580.012094/2003-91  
Resolução nº : 301-1.484

## VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 417.377, em razão de haver auferido, no ano-calendário de 2001, receita bruta superior ao limite fixado pela lei permitido à pessoa jurídica optante pelo Simples. Neste ponto, vale transcrever a decisão ora atacada:

*“ No mérito, verifica-se que a contribuinte retificou a DIRPJ/2002 em 29/09/2003, alterando o valor da receita bruta para R\$ 1.193.908,58, depois de ter sido notificada da exclusão mediante o ADE em epígrafe (fls. 30).*

*No DME de fls. 62, consta receita de venda de mercadorias e/ou produção no valor de R\$ 1.154.798,82, enquanto o DME de fls. 63 registra o valor de R\$ 1.173.623,82, ambos para o mesmo período de referência de 2001, em evidente desacordo com o valor da receita bruta informada na DIRPJ retificadora.*

*(...)*

*Como a contribuinte não apresenta documentação suficiente para comprovar as operações referentes à devolução de mercadorias vendidas, que teriam implicado em redução da receita bruta anual do ano-calendário de 2001, na forma exigida pela legislação retrocitada, considera-se procedente o ADE em apreço. ”*

Em fase recursal, junta a contribuinte cópia de seu Livro Caixa, no intuito de comprovar suas alegações quanto à redução da receita bruta auferida.

Assim, constando dos autos informações contraditórias, não havendo elementos suficientes para embasar qualquer decisão, e norteada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da contribuinte, no intuito de apurar, de forma conclusiva, qual ao valor exato da receita bruta auferida pela recorrente no

Processo nº : 10580.012094/2003-91  
Resolução nº : 301-1.484

ano-calendário de 2001, valendo-se, para tanto, do exame de sua escrita fiscal e dos demais documentos que se mostrarem hábeis a esta finalidade.

Após, retornem os autos a este Colegiado para que se proceda ao julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora